



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 500 /2006

SESSÃO Nº 113ª de 26/07/2006

PROCESSO Nº 1/002197/05 AI: 1/200503690

RECORRENTE: ROZANDEA ARAÚJO SOARES MELO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ CONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Omissão de Entradas. Auto de infração julgado EXTINTO por insuficiência de provas. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 54, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Omissão de Entradas. Após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, constatamos omissão de entradas (produtos sujeitos ao regime de substituição tributária) no valor abaixo elencados. Dessa forma lavramos o presente A.I. para que sejam cobrados multa e demais acréscimos legais”.

Nas informações complementares o agente do Fisco esclarece que promoveu a contagem física dos produtos elencados no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias e constatou omissão de entradas de produtos sujeito ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 19.159,11 (dezenove mil cento e cinquenta e nove reais e onze centavos).

O contribuinte contesta a lavratura do Auto de Infração afirmando que o agente do Fisco deixou de considerar em seu levantamento alguns documentos fiscais.

Aduz que em tempo algum efetuou compras de produtos sujeito ao regime normal de tributação (ICMS) sem a respectiva emissão das necessárias Notas Fiscais, sendo precipitada a conclusão que chegaram os auditores, no tocante à existência de "omissão de compras" no período por eles apontado (janeiro a setembro de 2004).

Alega ausência de elementos probatórios da acusação fiscal, sendo necessária a realização de uma perícia/diligência para averiguar a precisão dos dados constantes no SLE, elaborado pelos autuantes, em especial quanto aos itens cuja compra se afirmou foi realizada sem emissão de nota fiscal, confirmará que a autuada não incorreu no ilícito tributário cuja responsabilidade foi a ela imputada.

Afirma ainda que os autuantes não efetuaram levantamento de estoque na empresa na data limite estabelecido como marco final da ação fiscal (30/9/04), até mesmo pelo fato de que a ação fiscal somente foi iniciada no ano de 2005, omissão esta que, segundo entende a impugnante compromete os resultados equivocadamente apontados.

Após apreciar as peças que instruem os autos, bem como os tópicos abordados na peça impugnatória a nobre julgadora decide declarar a procedência da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão condenatória de primeira instância, o contribuinte interpõe recurso voluntário arguindo em sua defesa o seguinte, em suma:

- 1) Contesta o levantamento afirmando que fiscal não levou em consideração a real movimentação de mercadorias do contribuinte;
- 2) Que na planilha de contagem de estoque realizada em 23.09.04 não está definindo se a contagem das mercadorias é total ou parcial;

- 3) Que no relatório totalizador foram contados 372 itens e apenas foram informados pelo fiscal 25 itens com estoque inicial, quando contraditoriamente a recorrente apresenta livro de inventário de 31.12.2003 com 3.167 itens, o que demonstra ser o levantamento fiscal um verdadeiro absurdo;
- 4) Que o servidor sequer realizou a produção de provas que se consubstancia a infração apontada;
- 5) Que o agente fiscal considerou apenas 3 máquinas de ECF, quando a recorrente é usaria de 4 máquinas de ECF;
- 6) O movimento das máquinas durante o ano de 2004 está demonstrado às fls. 733/734/735 dos autos;
- 7) O contribuinte emitiu 23.687 cupons fiscais no período de 1/1/2004 a 23/9/2004, dos quais até o dia 13/06/2004 foram emitidos 15.675 que não foram considerados pelos autuantes, sendo somente 8.012;
- 8) Que os dados do levantamento se realizaram por meio de mera amostragem, deduções e presunções;
- 9) Afirma ser imprescindível a realização de perícia;
- 10) Requer a nulidade do auto de infração por entender que o agente do fisco cometeu arbitrariedade, ou ainda se assim não que se declarem a improcedência do auto de infração devido a falta de elementos que comprovem a autuação.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria e Planejamento onde a consultora designada, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada decide por acatar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria da presente acusação fiscal diz respeito à aquisição de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias no período de 01/2004 a 09/2004.

Restringindo-se a análise das peças que compõem o presente feito fiscal, somos inclinados a reconhecer que a elaboração da peça vestibular incorreu em falhas, principalmente no que se refere a coleta de dados para elaboração do Relatório Totalizador de Mercadorias. Conforme se pode perceber, o agente do Fisco não levou em consideração a totalidade das mercadorias registradas no livro de Inventário, procedimento que comprometeu sobre maneira todo levantamento. Sabemos que, para efeito de levantamento de estoque, o inventário de mercadorias (inicial e final) é documento imprescindível, essencial para formação da Tabela de produtos da empresa fiscalizada, principalmente quando a metodologia empregada é o SLE. A inclusão de parte do inventário não só compromete o trabalho fiscal como invalida qualquer relatório que possa surgir, visto que fora constituído de forma lacunosa e imprecisa.

Deve-se também ressaltar que no presente caso, não foram incluídos todos os cupons fiscais emitidos no período fiscalizado. A empresa utiliza 4 (quatro) equipamentos de ECF, o agente do Fisco considerou para efeito de levantamento somente os cupons de 3 (três) equipamentos, sem falar em boa parte de Notas Fiscais NF-1 e de consumidor final, relacionadas pela defendente, que não foram consideradas.

Com efeito, entendemos que a ação fiscal não pode prosperar em virtude da fragilidade do levantamento fiscal.

E como prevê a legislação processual, o processo deve ser declarado extinto *"quando não ocorrer à possibilidade jurídica"*, art. 54, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto e diante das considerações acima, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando extinta a presente ação fiscal.

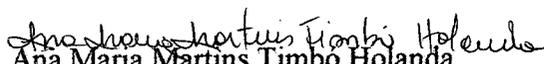
É o voto

DECISÃO

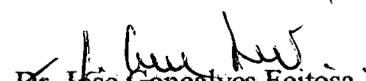
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é Recorrente **ROZANDEA ARAUJO SOARES MELO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

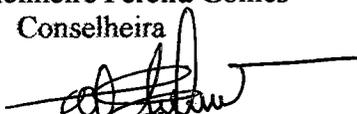
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o pedido de perícia suscitado pela recorrente e, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1º instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, por insuficiência dos elementos probatórios, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Votaram pela realização de perícia as conselheiras Maria Elineide Silva e Souza e Dulcimeire Pereira Gomes. Apesar de devidamente comunicada, não compareceu a esta Câmara a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado, fazendo-se presente seu assistente, Thiago Machado.

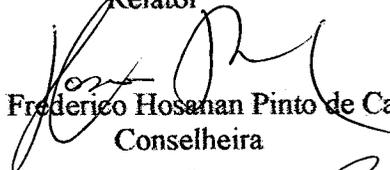
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente

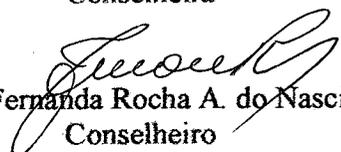

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

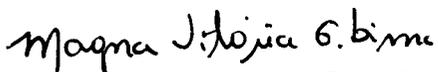

Dr. José Gonçalves Feitosa
Relator


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheira


Dra. Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheiro


Dra. Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Dr. Maryana Costa Canamary
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado